SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3319135 - MT (2026/0292799-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	GILSON ROCHA VALADARES JUNIOR
ADVOGADO	:	ALDEMAR MATEUS SOARES - MT028629O
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPTAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA. SÚMULA 7/STJ. REINCIDÊNCIA E PERÍODO DEPURADOR. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REGIME INICIAL FECHADO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, lhe negou provimento.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a desclassificação da receptação para a modalidade culposa é possível na via especial diante da alegada ausência de dolo e da repartição do ônus probatório; (ii) saber se é possível afastar a agravante da reincidência à luz do art. 64, I, do CP, considerando indulto e a data de extinção da pena anterior; (iii) saber se o regime inicial fechado pode ser mantido diante da reincidência e de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

III. Razões de decidir

3. Nos crimes de receptação, incumbe à defesa comprovar o desconhecimento da origem ilícita do bem. No caso, as instâncias ordinárias reconheceram a suficiência do conjunto probatório para amparar a condenação por receptação dolosa e afastar a desclassificação para a modalidade culposa.
4. A pretensão de desclassificação demanda revolvimento do conjunto de fatos e provas, vedado na via especial, conforme a Súmula 7/STJ.
5. A individualização da pena é atividade vinculada aos parâmetros legais, com discricionariedade motivada do julgador; ausente ilegalidade manifesta, é incabível a revisão dos critérios de dosimetria pelas Cortes Superiores.
6. A contagem do período depurador de cinco anos para fins de reincidência segue a data da extinção da pena (art. 64, I, do CP). Praticado o delito após o trânsito em julgado da condenação anterior e antes do término do cumprimento da respectiva pena, subsiste a reincidência. O indulto

Documento eletrônico VDA60898954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:45
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 3d0e143c-afc1-48d4-9a13-4a0b1f231b94

não afasta a reincidência, que permanece como efeito secundário para fins de dosimetria dentro do período depurador.

7. É legítima a fixação do regime inicial fechado quando o réu é reincidente e ostenta circunstâncias judiciais desfavoráveis, em consonância com a jurisprudência desta Corte.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º; CP, art. 180, § 3º; CP, art. 64, I; CPC, art. 489, § 1º, IV; CPP, art. 3º; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 916.829/SP, QuintaTurma, j. 06/03/2018, DJe 14/03/2018; STJ, AgRg no REsp 1.668.004/RJ, Quinta Turma, j. 26/09/2017, DJe de 02/10/2017; STJ, AgRg no AREsp 2.387.294/SP, Sexta Turma, j. 12/09/2023, DJe de 20/09/2023; STJ, AgRg no AREsp 2.552.194/DF, Sexta Turma, j. 06/08/2024, DJe de 19/08/2024; STJ, REsp 2.085.026/SP, Quinta Turma, j. 18/02/2025, DJEN de 25/02/2025

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60898954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:45
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 3d0e143c-afc1-48d4-9a13-4a0b1f231b94

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3319135 - MT (2026/0292799-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	GILSON ROCHA VALADARES JUNIOR
ADVOGADO	:	ALDEMAR MATEUS SOARES - MT028629O
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPTAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA. SÚMULA 7/STJ. REINCIDÊNCIA E PERÍODO DEPURADOR. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REGIME INICIAL FECHADO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, lhe negou provimento.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a desclassificação da receptação para a modalidade culposa é possível na via especial diante da alegada ausência de dolo e da repartição do ônus probatório; (ii) saber se é possível afastar a agravante da reincidência à luz do art. 64, I, do CP, considerando indulto e a data de extinção da pena anterior; (iii) saber se o regime inicial fechado pode ser mantido diante da reincidência e de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

III. Razões de decidir

3. Nos crimes de receptação, incumbe à defesa comprovar o desconhecimento da origem ilícita do bem. No caso, as instâncias ordinárias reconheceram a suficiência do conjunto probatório para amparar a condenação por receptação dolosa e afastar a desclassificação para a modalidade culposa.

4. A pretensão de desclassificação demanda revolvimento do conjunto de fatos e provas, vedado na via especial, conforme a Súmula 7/STJ.

5. A individualização da pena é atividade vinculada aos parâmetros legais, com discricionariedade motivada do julgador; ausente ilegalidade manifesta, é incabível a revisão dos critérios de dosimetria pelas Cortes Superiores.

Documento eletrônico VDA60899050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:47
Código de Controle do Documento: d9fba048-a320-4754-83e9-02ad8276bfd4

6. A contagem do período depurador de cinco anos para fins de reincidência segue a data da extinção da pena (art. 64, I, do CP). Praticado o delito após o trânsito em julgado da condenação anterior e antes do término do cumprimento da respectiva pena, subsiste a reincidência. O indulto não afasta a reincidência, que permanece como efeito secundário para fins de dosimetria dentro do período depurador.

7. É legítima a fixação do regime inicial fechado quando o réu é reincidente e ostenta circunstâncias judiciais desfavoráveis, em consonância com a jurisprudência desta Corte.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º; CP, art. 180, § 3º; CP, art. 64, I; CPC, art. 489, § 1º, IV; CPP, art. 3º; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 916.829/SP, QuintaTurma, j. 06/03/2018, DJe 14/03/2018; STJ, AgRg no REsp 1.668.004/RJ, Quinta Turma, j. 26/09/2017, DJe de 02/10/2017; STJ, AgRg no AREsp 2.387.294/SP, Sexta Turma, j. 12/09/2023, DJe de 20/09/2023; STJ, AgRg no AREsp 2.552.194/DF, Sexta Turma, j. 06/08/2024, DJe de 19/08/2024; STJ, REsp 2.085.026/SP, Quinta Turma, j. 18/02/2025, DJEN de 25/02/2025

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **GILSON ROCHA VALADARES JUNIOR** contra a decisão de fls. 575-585, e-STJ, que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negou provimento ao recurso.

Neste recurso, a defesa assevera que deve ser afastada a incidência da Súmula 7/STJ por se tratar de revaloração jurídica da moldura fática, com a desclassificação da conduta para receptação culposa (art. 180, § 3º, do CP), por ausência de comprovação do dolo e indevida inversão do ônus da prova.

Aduz violação do art. 64, I, do Código Penal, sustentando que não se comprovou, de forma segura, a data do efetivo cumprimento das penas anteriores para a contagem do período depurador, havendo indulto e decisão absolutória em *habeas corpus*, com reflexos sobre a consideração de antecedentes e reincidência.

Sustenta, ainda, nulidade do acórdão recorrido por deficiência de fundamentação, à luz do art. 489, § 1º, IV, do CPC, c/c art. 3º do CPP e art. 93, IX, da Constituição da República, por não enfrentar teses centrais sobre o cômputo de pena e dados da execução penal.

Requer o abrandamento do regime inicial, invocando a Súmula 440 do STJ e as Súmulas 718 e 719 do STF, dada a reprimenda inferior a 4 anos.

Documento eletrônico VDA60899050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:47
Código de Controle do Documento: d9fba048-a320-4754-83e9-02ad8276bfd4

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou que o recurso seja submetido a julgamento perante o colegiado, para que seja provido, a fim de desclassificar a conduta para receptação culposa, afastar a agravante da reincidência com revisão da dosimetria e fixar regime inicial mais brando.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pela parte agravante, estes não possuem o condão de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Consoante anteriormente explicitado, quanto à interposição do recurso especial pela alínea "c", tem-se que, nos termos do disposto no art. 1.029, § 1º, do CPC e no art. 255, § 1º, do RISTJ, caberia à parte recorrente a realização do devido cotejo analítico para demonstrar a similitude fática entre os julgados confrontados, mediante a transcrição dos "trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados", requisito não cumprido na hipótese dos autos.

Sobre o tema:

> "[…]
> I - A interposição do apelo extremo interposto com fulcro na alínea c, do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, exige o atendimento dos requisitos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, para a devida demonstração do alegado dissídio jurisprudencial, pois além da transcrição de acórdãos para a comprovação da divergência, é necessário o cotejo analítico entre o aresto recorrido e o paradigma, com a constatação da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional, situação que não ocorreu na espécie.
> […]
> Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 916.829/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 14/03/2018).

> "[…]
> 1. Na esteira da jurisprudência desta Corte Superior, o conhecimento do recurso especial pela divergência exige a transcrição dos trechos dos acórdãos impugnados e paradigma, evidenciando-se, de forma clara e objetiva, o suposto dissídio jurisprudencial, não sendo suficiente a simples transcrição de ementas ou votos sem a exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
> 2. Consoante o princípio pas de nullité sans grief, não há nulidade sem demonstração de prejuízo concreto.
> […]
> 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido." (REsp 1437794/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 12/03/2018).

Documento eletrônico VDA60899050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:47
Código de Controle do Documento: d9fba048-a320-4754-83e9-02ad8276bfd4

Ademais, é inviável o debate acerca da contrariedade a dispositivos da CR/88 em sede de recurso especial, ainda que por via reflexa, uma vez que não compete a esta Corte Superior o seu enfrentamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Ilustrativamente:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS E DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESCABIMENTO DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. COMPETÊNCIA DO STF. CONDENAÇÃO CRIMINAL COM TRÂNSITO EM JULGADO HÁ MAIS DE 5 ANOS. CONFIGURAÇÃO DE MAUS ANTECEDENTES. PRECEDENTES. ROUBO. CONSUMAÇÃO. DESNECESSIDADE DE POSSE MANSA E PACÍFICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. Compete ao Supremo Tribunal Federal analisar eventual existência de ofensa a princípios ou dispositivos constitucionais, não cabendo a esta Corte se pronunciar acerca de eventual violação à Constituição Federal sob pena de usurpação da competência.
> […]
> 4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp n. 1.668.004/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/9/2017, DJe de 2/10/2017.)
>
> "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO POR PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ASSERTIVA DE OMISSÃO DA SENTENÇA EM RELAÇÃO À PRELIMINAR. NULIDADE DO FEITO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> […]
> 2. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça se manifestar explicitamente acerca de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação de competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.
> Agravo regimental desprovido." (AgRg nos EDcl no AREsp 905.964/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, j. 8/8/2017, DJe 18/8/2017).

A Corte Estadual assim se manifestou acerca das alegações da defesa, no acórdão da apelação e no dos embargos declaratórios, respectivamente:

> "[…] Delineados os contornos do acervo probatório, **inviável o pleito de desclassificação da conduta.**
> À luz do conjunto probatório produzido durante a instrução criminal, conclui-se que o apelante conduzia o veículo Caoa Chery/Tiggo 2, cor cinza, ano 2019, de placa original QJO8G55/MT, o qual possuía registro de roubo ocorrido na cidade do Rio de Janeiro/RJ, em prejuízo da vítima Luiz Fernando Sodré Filho, conforme consta do Boletim de Ocorrência (ID. 294128361 - p. 1).

Documento eletrônico VDA60899050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:47
Código de Controle do Documento: d9fba048-a320-4754-83e9-02ad8276bfd4

Com efeito, no crime de receptação, o dolo é aferido pelas circunstâncias fáticas do evento criminoso, que demonstram o elemento subjetivo do tipo. E, apreendido o bem de origem ilícita sob o poder do acusado, compete a ele apresentar provas de que acreditava na origem lícita do bem, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, afastando o dolo de receptação.

Na hipótese, embora o apelante tenha alegado, em juízo, que o veículo pertencia ao senhor Luiz, proprietário da garagem onde trabalhava, e que apenas o buscara em um bairro da capital a seu pedido, **não forneceu qualquer dado que possibilitasse a identificação dessa pessoa**, tampouco produziu prova ou arrolou testemunhas aptas a corroborar sua versão. Afirmando desconhecer a origem ilícita do bem, sua narrativa mostra-se isolada e desprovida de verossimilhança, sobretudo quando confrontada com o conjunto probatório constante dos autos.

Desse modo, além das inconsistências entre as versões apresentadas, a simples alegação de desconhecimento da procedência ilícita do bem não afasta o dolo necessário à configuração do crime de receptação, sobretudo por carecer de respaldo probatório mínimo que evidencie sua boa-fé.

Portanto, ao contrário do sustentado pela defesa, o conjunto probatório é suficiente para amparar a condenação, restando comprovado o dolo do apelante. Não há que se falar em desclassificação para a modalidade culposa (art. 180, § 3º, do CP), uma vez que as circunstâncias fáticas evidenciam que ele conduzia o veículo ciente de sua origem criminosa.

Registre-se, ainda, que não houve controvérsia de que o apelante estava na posse do bem, fato inclusive reforçado pelas testemunhas policiais. Assim, deve ser mantida a condenação do apelante pelo crime do artigo 180, "caput", do Código Penal, inviável a desclassificação para receptação culposa.

DOSIMETRIA:

Subsidiariamente, a defesa insurge-se contra o quantum fixado na primeira fase da dosimetria, pleiteando a adoção da fração de 1/6 (um sexto) para a exasperação da pena-base. Sustenta que o aumento de 1/3 (um terço) mostra-se desproporcional e em desconformidade com o entendimento consolidado nos tribunais superiores.

Para melhor contextualizar a controvérsia, reproduz-se a seguir o trecho da sentença que trata da fixação da pena:

> "Analisando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, verifica-se que a culpabilidade é tida como natural do tipo. O réu possui maus antecedentes, sendo considerada, neste aspecto, a condenação criminal proferida nos autos da ação penal nº 0003425-60.2011.8.11.0004, com trânsito em julgado em 27/03/2017. Não se verificam, ainda, elementos para avaliar sua conduta social e personalidade. Os motivos do crime e as circunstâncias não justificam o agravamento da pena base. As consequências são danosas, uma vez que o bem foi avaliado em mais de R$100.000,00. A vítima em nada contribuiu para o evento delituoso.
>
> Assim, considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, considerando a fração de 1/6 para cada circunstância noticiada.
>
> Na segunda fase, está presente a agravante de múltiplas reincidências, considerando, nesse aspecto, a condenação criminal proferida nos autos da ação penal n. 0008037-05.2012.8.11.0037, com trânsito em julgado em 02/02/2015; autos de nº 0000049-56.2010.8.11.0051, com trânsito em julgado em 22/09/2010, e autos nº 0001908-89.2014.8.11.0044, com trânsito em julgado em 01/03/2016 (id. 108188363). Assim, exaspero a pena-base em 1/6, alcançando a pena 1(um) ano, 6 (seis) meses e 20 dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, a qual torno definitiva diante da inexistência de causas de aumento ou diminuição de pena a serem consideradas."

Documento eletrônico VDA60899050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:47
Código de Controle do Documento: d9fba048-a320-4754-83e9-02ad8276bfd4

Verifica-se, da análise da sentença, a inexistência de interesse recursal quanto ao ponto, uma vez que o juízo de origem aplicou a fração de 1/6 (um sexto) para cada circunstância judicial desfavorável — **antecedentes e consequências do crime** — resultando na majoração total de 1/3 (um terço). Observa-se, em verdade, que a defesa não atentou para o fato de terem sido valoradas negativamente duas circunstâncias judiciais distintas.
Assim, mantém-se o aumento aplicado na primeira fase da dosimetria. Na sequência, a defesa sustenta que, conforme o relatório de situação processual do apelante, não há pena remanescente a ser cumprida, tendo a respectiva execução sido extinta há mais de cinco anos. Argumenta, portanto, que tal condenação não pode ser considerada para fins de reincidência, podendo, quando muito, ser valorada apenas como maus antecedentes na primeira fase da dosimetria.
Sem razão a defesa. Da consulta ao processo de execução penal n.º 0402155-93.2020.8.07.0015, verifica-se que, em **19/09/2022**, o juízo da execução declarou extinta a punibilidade do apelante, em razão do integral cumprimento da pena.
Todavia, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, somente as condenações anteriores, **transitadas em julgado e extintas há mais de cinco anos antes da prática do novo delito, deixam de configurar reincidência**, em observância ao período depurador previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal. (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.748.800/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo — Desembargador Convocado do TJSP — Sexta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 26/3/2025).
No caso em apreço, tal lapso temporal não transcorreu, razão pela qual mantém-se o reconhecimento da agravante da reincidência.
No que tange ao pedido de abrandamento do regime prisional, observa-se que o juízo de origem fundamentou a fixação do regime fechado na existência de circunstância judicial desfavorável (maus antecedentes) e na agravante da reincidência.
Assim, embora o *quantum* da pena aplicada permita a adoção do regime inicial mais brando, os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal (antecedentes desvalorados), considerando também a presença da reincidência, recomendam que seja adotado regime mais gravoso, sendo inadequada a fixação de regime diverso do fechado.
Portanto, não se aplica ao caso a Súmula n. 269/STJ: *"É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais."* **(e-STJ, fls. 420-423, destaques no original).**

"[…] Na sentença condenatória (ID 294128416 - Pág. 8), o magistrado sentenciante consignou, na segunda fase da dosimetria, o seguinte:

> "(…) Na segunda fase, está presente a agravante de múltiplas reincidências, considerando, nesse aspecto, a condenação criminal proferida nos autos da ação penal n. 0008037-05.2012.8.11.0037, com trânsito em julgado em 02/02/2015; autos de nº 0000049-56.2010.8.11.0051, com trânsito em julgado em 22/09/2010, e autos nº 0001908-89.2014.8.11.0044, com trânsito em julgado em 01/03/2016 (id. 108188363). Assim, exaspero a pena-base em 1/6, alcançando a pena 1(um) ano, 6 (seis) meses e 20 dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, a qual torno definitiva diante da inexistência de causas de aumento ou diminuição de pena a serem consideradas. (…)"

Ao apreciar a insurgência defensiva em sede de apelação, o acórdão embargado examinou diretamente a questão e afastou a tese de inexistência de reincidência, nos seguintes termos:

Documento eletrônico VDA60899050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:47
Código de Controle do Documento: d9fba048-a320-4754-83e9-02ad8276bfd4

> "(…) Na sequência, a defesa sustenta que, conforme o relatório de situação processual do apelante, não há pena remanescente a ser cumprida, tendo a respectiva execução sido extinta há mais de cinco anos. Argumenta, portanto, que tal condenação não pode ser considerada para fins de reincidência, podendo, quando muito, ser valorada apenas como maus antecedentes na primeira fase da dosimetria. Sem razão a defesa. **Da consulta ao processo de execução penal n.º 0402155-93.2020.8.07.0015, verifica-se que, em 19/09/2022, o juízo da execução declarou extinta a punibilidade do apelante,** em razão do integral cumprimento da pena. Todavia, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, somente as condenações anteriores, transitadas em julgado e extintas há mais de cinco anos antes da prática do novo delito, deixam de configurar reincidência, em observância ao período depurador previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal. […] **No caso em apreço, tal lapso temporal não transcorreu,** razão pela qual mantém-se o reconhecimento da agravante da reincidência. (…)" ID. 324530388 - Pág. 9.

Vê-se, portanto, que a matéria foi efetivamente enfrentada, inexistindo omissão a ser sanada.

No que se refere ao argumento de que o Juízo singular, para reconhecer a reincidência, teria se limitado a indicar os números das ações penais pretéritas e as respectivas datas de trânsito em julgado, ao passo que o voto condutor teria validado a sentença mediante consulta ao processo de execução penal, cumpre registrar que tal circunstância, por si só, não configura qualquer vício. Isso porque não há óbice a que o Tribunal, no exercício de sua função jurisdicional, adote fundamentação própria para dirimir a controvérsia, desde que respeitados os limites da imputação e da reprimenda fixada na origem, o que efetivamente ocorreu na espécie.

(…)

Ademais, para afastar qualquer dúvida quanto ao ponto suscitado pelo embargante, cumpre consignar que o Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU) indica que a extinção da punibilidade **foi declarada em 19/09/2022**, com fundamento em atestado de pena que apontava **o término do cumprimento em 15/09/2022,** nos autos de execução n.º 0402155-93.2020.8.07.0015 , referentes às ações penais n. 0001908-89.2014.8.11.0044, 0000049-56.2010.8.11.0051 e 0003425-60.2011.8.11.0004, conforme expressamente consignado na decisão extintiva:

> "O Juízo atualizou o cálculo de pena da pessoa condenada, constando incidente de término de **pena expirado em 15/09/2022** (mov. 192.1) (…) Posto isso, com esteio no art. 66, II, da Lei de Execução Penal, declara-se extinta a punibilidade de GILSON ROCHA VALADARES JUNIOR, qualificado nos autos, pelo integral cumprimento da sanção penal imposta."

Sucede que o delito de receptação objeto destes autos foi praticado em **30/06/2022** (ID 294128356 - Pág. 1), isto é, antes mesmo do término do cumprimento da pena anterior. Dessa forma, revela-se juridicamente inviável cogitar o transcurso do período depurador previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal.

Em outras palavras, ainda que se adote, como pretende a defesa, a data do efetivo cumprimento da pena como termo inicial para a contagem do prazo quinquenal, a tese não lhe aproveita, porquanto o novo delito foi cometido em momento anterior a esse marco. Assim, inexiste fundamento para afastar a agravante da reincidência, seja considerada a data do efetivo cumprimento da pena, seja considerada a data da decisão que declarou extinta a punibilidade." (e-STJ, fls. 454-455, destaques no original).

Documento eletrônico VDA60899050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:47
Código de Controle do Documento: d9fba048-a320-4754-83e9-02ad8276bfd4

De acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, nos crimes de receptação, é ônus da defesa comprovar que o acusado desconhecia a origem ilícita do bem.

A propósito:

> "[…]
> 3. Ademais, o STJ entende que, quando o agente é flagrado na posse do objeto receptado, cabe à defesa demonstrar o desconhecimento da origem ilícita do objeto, sem que esse mister caracterize ilegal inversão do ônus da prova.
> 4. Além disso, é possível a condenação baseada em elementos do inquérito policial desde que corroborada por elementos produzidos em juízo, conforme ocorrido na hipótese dos autos. Assim, a pretensão era também inadmissível pelo óbice previsto na Súmula n. 83 do STJ.
> 5. A pretendida desclassificação da conduta para a modalidade de receptação culposa ensejaria o revolvimento fático-probatório dos autos, procedimento vedado, em recurso especial, pelo disposto na Súmula n. 7 do STJ.
> 6. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp n. 2.387.294/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 20/9/2023).

No caso em apreço, conforme se verifica do excerto acima transcrito, o recorrente estava dirigindo o veículo de origem ilícita quando foi abordado pelos policiais. Na oportunidade os agentes verificaram que o veículo "possuía registro de roubo ocorrido na cidade do Rio de Janeiro/RJ, em prejuízo da vítima Luiz Fernando Sodré Filho, conforme consta do Boletim de Ocorrência".

Apesar de, em juízo, o réu ter alegado que o veículo pertencia ao proprietário da garagem onde ele trabalhava, "não forneceu qualquer dado que possibilitasse a identificação dessa pessoa, tampouco produziu prova ou arrolou testemunhas aptas a corroborar sua versão" (e-STJ, fl. 420).

Neste contexto, as instâncias ordinárias ressaltaram a ausência de respaldo probatório mínimo que evidenciasse a boa-fé do recorrente e concluíram que, "ao contrário do sustentado pela defesa, o conjunto probatório é suficiente para amparar a condenação, restando comprovado o dolo do apelante. Não há que se falar em desclassificação para a modalidade culposa (art. 180, § 3º, do CP), uma vez que as circunstâncias fáticas evidenciam que ele conduzia o veículo ciente de sua origem criminosa" (e-STJ, fl. 421).

Verifica-se, portanto, que a defesa não se desincumbiu do ônus que lhe competia, no sentido de comprovar que o réu desconhecia a origem ilícita do bem.

Ademais, para desconstituir o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, a fim de desclassificar o delito de receptação para a modalidade culposa, seria necessário o

Documento eletrônico VDA60899050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:47
Código de Controle do Documento: d9fba048-a320-4754-83e9-02ad8276bfd4

revolvimento do conjunto de fatos e provas, procedimento vedado na via especial, conforme o teor da Súmula 7/STJ. Por pertinente, confiram-se os seguintes julgados:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPTAÇÃO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. A Corte estadual, após minuciosa análise do acervo carreado aos autos, concluiu pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do réu pelo delito previsto no art. 180 do Código Penal. Para rever o julgado, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório, procedimento vedado no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.
> 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, no crime de receptação, se o bem for apreendido em poder do agente, "[cabe] à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova" (AgRg no AREsp n. 1.843.726/SP, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 16/8/2021).
> 3. O exame da pretensão de desclassificação da conduta imputada ao agravante para aquela prevista no § 3º do art. 180 do Código Penal demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório delineado nos autos, providência incabível na via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.
> 4. Quando o recurso interposto estiver fundado em dissídio pretoriano, deve a parte colacionar aos autos cópia dos acórdãos em que se fundamenta a divergência ou indicar repositório oficial ou credenciado, bem como realizar o devido cotejo analítico, demonstrando de forma clara e objetiva suposta incompatibilidade de entendimentos e similitude fática entre as demandas, o que não ocorreu na espécie.
> 5. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp n. 2.552.194/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 19/8/2024.);

> "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. AUMENTO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE. QUANTIDADE DE DROGA. ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA NA FORMA QUALIFICADA. FRAÇÃO DE REDUÇÃO PROPORCIONAL. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AFASTAMENTO JUSTIFICADO. INEXISTÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. MAJORANTE DO TRÁFICO INTERESTADUAL. MANUTENÇÃO. DELITO DE RECEPTAÇÃO. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. INCABÍVEIS. CIÊNCIA DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM E DOLO NA CONDUTA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. NEGATIVAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MANUTENÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO E DA NEGATIVA DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> […]
> 5. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, quanto ao crime de receptação, incumbe à defesa comprovar que o acusado desconhecia a origem ilícita do bem adquirido para fim de declarar a sua absolvição ou a desclassificação do delito para a modalidade culposa. Desse modo, tendo o Tribunal de origem entendido pela ciência

Documento eletrônico VDA60899050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:47
Código de Controle do Documento: d9fba048-a320-4754-83e9-02ad8276bfd4

> do agravante sobre a origem ilícita veículo e pela existência de dolo na conduta do acusado, a reversão dessa conclusão encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.
> 6. A Corte *a quo* entendeu pela negativação das circunstâncias do delito em razão de o veículo receptado estar com os sinais identificadores adulterados, dificultando, assim, a constatação da origem ilícita do bem. Tal conclusão não merece reparo, pois tal circunstância não é inerente ao crime de receptação, além de demonstrar uma maior reprovabilidade da conduta.
> 7. Permanecendo a reprimenda do agravante em patamar superior a 8 anos de reclusão, mantém-se o regime inicial fechado e a negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos dos arts. 33, § 2º, "a" e § 3º e 44 do Código Penal - CP.
> 8. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp n. 2.125.440/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024.).

A individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível às Cortes Superiores a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena.

Na hipótese, o Tribunal de origem manteve o reconhecimento da reincidência do réu e majorou a pena em 1/6, asseverando que na "consulta ao processo de execução penal n. 0402155-93.2020.8.07.0015, verifica-se que, em 19/09/2022, o juízo da execução declarou extinta a punibilidade do apelante, em razão do integral cumprimento da pena" (e-STJ, fl. 422).

A contagem do período depurador de cinco anos para fins de reincidência segue a data da extinção da pena, a teor do disposto no art. 64, I, do CP.

Portanto, considerando que o delito foi praticado em 30/6/2022, após o trânsito em julgado da condenação anterior e antes do término do cumprimento da respectiva pena, não transcorreu o período depurador previsto no art. 64, I, do Código Penal, permanecendo essa condenação apta a caracterizar a reincidência do recorrente.

Ademais, a própria defesa noticia, nas razões do recurso especial, que na "ação penal n. 0000049-56.2010.8.11.0051, no dia 24 de agosto de 2021 foi declarada a concessão do indulto para declarar extinta a punibilidade da pena atribuída a referida ação penal (sentença anexo – disponibilizada no SEEU n. 0402155-93.2020.8.07.0015 – seq. 127)" (e-STJ,fl. 464).

É sabido, o indulto não afasta a reincidência, que permanece como efeito secundário da condenação para fins de dosimetria no período depurador do art. 64, I, do CP.

Documento eletrônico VDA60899050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:47
Código de Controle do Documento: d9fba048-a320-4754-83e9-02ad8276bfd4

Dessa forma, a manutenção do agravamento da pena na segunda fase é imperativa, não havendo que se falar em aplicação automática ou ausência de análise contextual, mas sim no cumprimento estrito do dever legal de apenar com maior rigor aquele que volta a delinquir após condenação definitiva.

Por fim, no tocante ao regime inicial fechado, o entendimento da Corte local está em consonância com a jurisprudência desta Corte, na medida em que o recorrente é reincidente e possui circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Sobre o tema:

> "DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO TENTADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. *ITER CRIMINIS*. MINORANTE DA TENTATIVA. FRAÇÃO FIXADA EM 1/3. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> […]
> 5. O regime inicial fechado está fundamentado na reincidência específica e nos maus antecedentes do recorrente, circunstâncias que justificam a maior gravidade da resposta penal, em consonância com as Súmulas 718 e 719/STF e 440/STJ.
> 6. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não é cabível, nos termos do art. 44, II e III, do Código Penal, em razão da reincidência específica e dos antecedentes do recorrente, que demonstram personalidade voltada à prática de delitos patrimoniais, tornando a medida socialmente inadequada.
> IV. DISPOSITIVO E TESE
> 7. Recurso especial não provido." (REsp n. 2.085.026/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025.);

> "PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DOSIMETRIA. ILEGALIDADE. *WRIT* SUBSTITUTIVO. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. A condenação do ora agravante está transitada em julgado, e, em casos como o presente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que não cabe a utilização de habeas corpus como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.
> 2. Não obstante a orientação presente no art. 647-A, caput e parágrafo único, do Código de Processo Penal, não é o caso de se conceder habeas corpus, nem mesmo de ofício. Com efeito, a esta Corte cabe a revisão apenas de seus julgados, não sendo a via do *habeas corpus* própria para a revisão de condenação transitada em julgado, notadamente quando o pleito defensivo de absolvição demanda, para o eventual acolhimento, sensível incursão no material fático-probatório existente.
> 3. No mais, não há nenhuma ilegalidade em vista da proporcional exasperação da pena-base pelos maus antecedentes e pela quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos, tampouco em virtude da exasperação da reprimenda na segunda etapa do

Documento eletrônico VDA60899050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:47
Código de Controle do Documento: d9fba048-a320-4754-83e9-02ad8276bfd4

cálculo em virtude da reincidência, situação que indica a ausência de ilegalidade em relação à fixação de regime fechado.
4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 960.491/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 17/2/2025.).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60899050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:47
Código de Controle do Documento: d9fba048-a320-4754-83e9-02ad8276bfd4

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0292799-4

AgRg no AREsp 3.319.135 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 10176194520228110042

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	GILSON ROCHA VALADARES JUNIOR
ADVOGADO	:	ALDEMAR MATEUS SOARES - MT028629O
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	GILSON ROCHA VALADARES JUNIOR
ADVOGADO	:	ALDEMAR MATEUS SOARES - MT028629O
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60882256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:16:11
Código de Controle do Documento: 4BAB5DF6-F81A-4973-A00C-F44A900038E3